DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE UBIRAJARA

Conforme Lei Municipal nº 1133, de 05 de abril de 2018

www.ubirajara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE UBIRAJARA 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ubirajara, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ubirajara poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ubirajara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ubirajara
CNPJ 46.231.882/0001-05
Praça Porcino Antonio de Lima, 530
Telefone: (14) 3472-1201
Site: www.ubirajara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara

Câmara Municipal de Ubirajara
CNPJ 49.879.927/0001-32
Praça Porcino Antonio de Lima, 530
Telefone: (14) 3472-1556
Site: www.camaraubirajara.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ubirajara garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ubirajara.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara

PODER EXECUTIVO DE UBIRAJARA

Atos Oficiais | **Leis**

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI N. 1280/2021

"Dispões sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências"

Adriana Bocardi Allegretti, Prefeita Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal de Ubirajara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar na importância de R$ 19.511,48(Dezenove mil, quinhentos e onze reais e quarenta e oito centavos), conforme demonstrativo abaixo:

Ficha	Setor	Cat. Econômica	Fonte Recurso	Valor R$
36	Administração e Finanças- Sentenças Judiciais- ***Dr.Otávio Augusto Custódio de Lima-(ação precatório João Alexandre 2022)***	33909100	Próprio	11.500,00
		TOTAL		**11.500,00**

Artigo 2º- As receitas necessárias para cobrirem respectivo crédito orçamentário correrão por conta do excesso de arrecadação do exercício financeiro de 2021.

Artigo 3º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara, 09 de setembro de 2021

Adriana Bocardi Allegretti

Prefeita Municipal

Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - CEP 17440-000 - Ubirajara-SP
Fone: (14) 3472-1201 - E-mail: gabinete@ubirajara.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI N. 1279/2021

"Dispões sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências"

Adriana Bocardi Allegretti, Prefeita Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal de Ubirajara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar na importância de R$ 143.446,08(cento e quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oito centavos), conforme demonstrativo abaixo:

Ficha	Setor	Cat. Econômica	Fonte Recurso	Valor R$
39	Administração e Finanças- Sentenças Judiciais-**Precatório) Sergio Cabrera Vilas Boas)**	31909100	Próprio	73.100,12
39	Administração e Finanças- Sentenças Judiciais- ***Precatório- Elaine Gomes Ribeiro***	31909100	Próprio	39.270,40
39	Administração e Finanças- Sentenças Judiciais- ***Precatório- Josué dos Santos Sena***	31909100	Próprio	31.075,56
		TOTAL		**143.446,08**

Artigo 2º- As receitas necessárias para cobrirem respectivo crédito orçamentário correrão por conta do excesso de arrecadação do exercício financeiro de 2021.

Artigo 3º- Os valores apresentados neste projeto referem-se ao pagamento das 04 parcelas dos precatórios, conforme acordo trabalhista firmado com o **Sr.Josué dos Santos Sena , Sergio Cabrera Vilas Boas e Elaine Gomes Ribeiro** vincendas no exercício de 2021; as demais parcelas serão pagas no exercício de 2022, conforme previsão orçamentaria fixada no orçamento de 2022.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara, 09 de setembro de 2021

Adriana Bocardi Allegretti
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI N. 1278/2021

"Dispões sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências"

Adriana Bocardi Allegretti, Prefeita Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal de Ubirajara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar na importância de R$ 43.416,76(Quarenta e três mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos), conforme demonstrativo abaixo:

Ficha	Setor	Cat. Econômica	Fonte Recurso	Valor R$
25	Administração e Finanças- Sentenças Judiciais- ***Osmar da Silva Oliveira***	31909100	Próprio	6.364,01
25	Administração e Finanças- Sentenças Judiciais- ***Aparecido Augusto Rodrigues***	31909100	Próprio	23.552,75
25	Administração e Finanças- Sentenças Judiciais- ***Emilene Rosa Domingos Briquesi***	31909100	Próprio	6.000,00
25	Administração e Finanças- Sentenças Judiciais- ***Wilma Dalva Soares Correia***	31909100	Próprio	7.500,00
		TOTAL		**43.416,76**

Artigo 2º- As receitas necessárias para cobrirem respectivo crédito orçamentário correrão por conta do excesso de arrecadação do exercício financeiro de 2021.

Artigo 3º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara, 09 de setembro de 2021

Adriana Bocardi Allegretti
Prefeita Municipal

Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - CEP 17440-000 - Ubirajara-SP
Fone: (14) 3472-1201 - E-mail: gabinete@ubirajara.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI N. 1277/2021

"Dispões sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências"

Adriana Bocardi Allegretti, Prefeito Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal de Ubirajara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial na importância de R$ 8.596,91(Oito mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos), conforme demonstrativo abaixo:

Ficha	Geral Ficha nº	Un. Orçamentária	Valor R$
36	33909100	Administração e Finanças- Sentenças Judiciais- **Claudinei Aparecido Mosca** Honorários Advocatícios- AÇÃO Elaine Gomes Ribeiro)	1.967,84
36	33909100	Administração e Finanças- Sentenças Judiciais- Honorários Advocatícios- João Luís Lucio da Silva- (ação Osmar Silva de Oliveira)	954,60
36	33909100	Administração e Finanças- Sentenças Judiciais- Honorários Advocatícios- Brun & Brun Sociedade de advogados-(ação Aparecido Augusto Rodrigues)	3.532,92
36	33909100	Administração e Finanças- Sentenças Judiciais- Honorários Adv. Gustavo Sauniti Cabrini-(ação Emilene Rosa Domingos Briquezi)	891,55
36	33909100	Administração e Finanças- Sentenças Judiciais- Honorários adv. Gustavo Sauniti Cabrini (ação Wilma Dalva Soares Correia)	1.250,oo
		TOTAL	**8.596,91**

Artigo 2º- As receitas necessárias para cobrirem respectivos créditos orçamentários correrão por conta de excesso de arrecadação a verificar em 31/12/2021.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara, 09 de setembro de 2021

Adriana Bocardi Allegretti
Prefeita Municipal

Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - CEP 17440-000 - Ubirajara-SP
Fone: (14) 3472-1201 - E-mail: gabinete@ubirajara.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI N. 1276/2021

"Dispões sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências"

Adriana Bocardi Allegretti, Prefeita Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal de Ubirajara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar na importância de R$ 19.511,48(Dezenove mil, quinhentos e onze reais e quarenta e oito centavos), conforme demonstrativo abaixo:

Ficha	Setor	Cat. Econômica	Fonte Recurso	Valor R$
25	Administração e Finanças- Sentenças Judiciais- ***Sidiney Donizeti MourA***	31909100	Próprio	11.215,94
25	Administração e Finanças- Sentenças Judiciais- ***Laura Adriane Bordin***	31909100	Próprio	8.295,54
		TOTAL		**19.511,48**

Artigo 2º- As receitas necessárias para cobrirem respectivo crédito orçamentário correrão por conta do excesso de arrecadação do exercício financeiro de 2021.

Artigo 3º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara, 09 de setembro de 2021

Adriana Bocardi Allegretti

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI N. 1275/2021

"Dispões sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências"

Adriana Bocardi Allegretti, Prefeito Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal de Ubirajara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial na importância de R$ 3.403,91(Três mil, quatrocentos e três reais e noventa e um centavos), conforme demonstrativo abaixo:

Ficha	Geral Ficha nº	Un. Orçamentária	Valor R$
36	33909100	Administração e Finanças- Sentenças Judiciais- **Arai de Mendonça Brazão** Honorários Advocatícios- AÇÃO José Altair Gonçalves	1.867,54
36	33909100	Administração e Finanças- Sentenças Judiciais- Honorários Advocatícios- João Luís Lucio da Silva- (ação Laura Adriane Bordin)	414,78
36	33909100	Administração e Finanças- Sentenças Judiciais- Honorários Advocatícios- João Luís Lucio da Silva- (ação Sidiney Donizeti Moura)	1.121,59
		TOTAL	**3.403,91**

Artigo 2º- As receitas necessárias para cobrirem respectivos créditos orçamentários correrão por conta de excesso de arrecadação a verificar em 31/12/2021.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara, 09 de setembro de 2021

Adriana Bocardi Allegretti

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI Nº 1274/2021

"DISPÕE SOBRE UMA FOLGA ANUAL PARA TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE UBIRAJARA, NO DIA DE SEU ANIVERSÁRIO NATALÍCIO, NA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI, Prefeita de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso e gozo das atribuições que lhe foram conferidas por lei, Faz Saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Os servidores públicos municipais de Ubirajara, ficam autorizados a gozar do benefício de uma folga no trabalho, no dia do seu aniversário natalício, sem prejuízos a sua remuneração.

§ 1º. Se o dia comemorativo do aniversário do servidor vier a ser feriados sábado ou domingo, a folga das atividades do mesmo, será no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º. Se em alguma repartição pública houver dois ou mais servidores que se enquadrem nos termos deste artigo, deverá haver escalonamento pelo responsável para o gozo do benefício, sem prejuízo para o andamento do serviço público.

§ 3º. A abrangência da presente Lei aos profissionais que trabalham em turnos de escalas de plantão, assim como das unidades de saúde fica a critério da chefia imediata que deverá garantir o benefício ao servidor providenciando sua substituição por outro profissional no dia da folga.

§ 4º. Para fazer uso do benefício de que trata o caput desse artigo, o servidor municipal deverá apresentar, por escrito, com no mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência, o mencionado pedido de folga.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

Artigo 2º. O servidor perderá o direito ao benefício no ano em que o seu aniversário ocorrer no mesmo período de gozo de suas férias ou qualquer tipo de licença.

Artigo 3º. Somente poderá obter o direito ao benefício previsto nesta Lei, o servidor que não possuir em seus assentamentos funcionais qualquer das situações enumeradas a seguir:

I. advertência escrita nos últimos três anos;

II. punição com suspensão nos últimos cinco anos;

III. mais de três faltas sem justificativa no período de um ano;

IV. entradas tardias e saídas antecipadas sem causa justificada, por sessenta dias no período de doze meses consecutivos.

Artigo 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Ubirajara, 17 de agosto de 2021.

ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI
Prefeita de Ubirajara

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI N. 1273/2021

"Dispões sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências"

Adriana Bocardi Allegretti, Prefeito Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal de Ubirajara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial na importância de R$ 2.572,33(Dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos), conforme demonstrativo abaixo:

Ficha	Geral Ficha nº	Un. Orçamentária	Valor R$
36	33909100	Administração e Finanças- Sentenças Judiciais- **Arai de Mendonça Brazão** Honorários Advocatícios- José Altair Gonçalves	2.572,33
		TOTAL	**2.572,33**

Artigo 2º- As receitas necessárias para cobrirem respectivos créditos orçamentários correrão por conta de excesso de arrecadação a verificar em 31/12/2021.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara, 12 de agosto de 2021.

Adriana Bocardi Allegretti

Prefeita Municipal

Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - CEP 17440-000 - Ubirajara-SP
Fone: (14) 3472-1201 - E-mail: gabinete@ubirajara.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

Lei Nº 1272 /2021.

"Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências"

Adriana Bocardi Allegretti, Prefeita Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal de Ubirajara aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar na importância de **R$ 1.238.218,59** *(Um milhão, duzentos e trinta e oito mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos)* conforme demonstrativo abaixo:

FICHA	GERAL FICHA Nº	FONTE	UN. ORÇAMENTÁRIA	VALOR R$
			DEPARTAMENTO DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO	
303	44905100	PRÓPRIO	Constr. de Vestiário e alambrado no campo de futebol areia branca	12.961,92
317	44905100	PRÓPRIO	Reforma Piscina Municipal	49.478,40
305	44905100	PRÓPRIO	Pista de caminhada Avenida da Saudade	21.447,63
320	44905100	PRÓPRIO	Ciclovia Rodovia Mário Covas	830,64
321	44905100	ESTADO	Ciclovia Rodovia Mário Covas	100.000,00
			Sub-Total	**184.718,59**
			SETOR ADMINISTRATIVO	
028	33903000	PRÓPRIO	Material de Consumo	40.000,00
030	33903900	PRÓPRIO	Outros Serviços de Terceiros	50.000,00
038	44905200	PRÓPRIO	Equip. e Material Permanente	5.000,00
			Sub-Total	**95.000,00**
			SETOR SAÚDE	
087	31900400	PRÓPRIO	Contrato por tempo determinado	20.000,00
096	31901600	PRÓPRIO	Outra Desp. Variáveis- Horas Extras	50.000,00
100	33903000	PRÓPRIO	Material de Consumo	150.000,00
102	33903000	ESTADO	Material de Consumo	20.000,00
107	33903200	PROPRIO	Material de distribuição gratuita	20.000,00
109	33903900	PRÓPRIO	Outros Serv. De Terceiros	150.000,00
111	33903900	FEDERAL	Outros Serviços de Terceiros	150.000,00
117	33904800	PRÓPRIO	Outros Auxílios Financeiros Pessoa	20.000,00
			SUB-TOTAL	**580.000,00**

Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - CEP 17440-000 - Ubirajara-SP
Fone: (14) 3472-1201 - E-mail: gabinete@ubirajara.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

			SETOR ENSINO FUNDAMENTAL	
147	33903000	PRÓPRIO	Material de Consumo	50.000,00
148	33903000	QESE	Material de Consumo	20.000,00
150	33903900	PRÓPRIO	Outros Serviços de Terceiros	20.000,00
151	33903900	QESE	Outros Serviços de Terceiros	20.000,00
154	44905200	LEILÃO	Aq. Veic. Educação	70.000,00
			SUB-TOTAL	**180.000,00**
			SETOR TRANSPORTE DE ALUNOS	
168	33903900	PRÓPRIO	Outros Serviços de Terceiros	50.000,00
			SUB-TOTAL	**50.000,00**
			SETOR ENSINO SUPERIOR	
224	33903900	PRÓPRIO	Outros Serviços de Terceiros PJ	10.000,00
			SUB-TOTAL	**10.000,00**
			SETOR SERVIÇOS PÚBLICOS	
261	31901600	PRÓPRIO	Outras Desp. Variáveis- Horas Extra	10.000,00
262	33903000	PRÓPRIO	Material de Consumo	50.000,00
			SUB-TOTAL	**60.000,00**
			SETOR SERM	
269	31901600	PRÓPRIO	Outras Desp. Variáveis- P.C. Hora Extra	20.000,00
			SUB-TOTAL	**20.000,00**
			SETOR AGRICULTURA	
282	33903000	PRÓPRIO	Material de Consumo	50.000,00
286	33903900	PRÓPRIO	Outros Serviços de Terceiros- PJ	5.000,00
			SUB-TOTAL	**55.000,00**
			SETOR EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS	
310	31901600	PRÓPRIO	Outras Desp. Variaveis. PC. Hora Extra	3.500,00
			SUB-TOTAL	**3.500,00**
			TOTAL GERAL	**1.238.218,59**

ARTIGO 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara, 04 de agosto de 2021.

ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI
PREFEITA MUNICIPAL

Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - CEP 17440-000 - Ubirajara-SP
Fone: (14) 3472-1201 - E-mail: gabinete@ubirajara.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI N. 1271/2021

"Dispões sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências"

Adriana Bocardi Allegretti, Prefeita Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal de Ubirajara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar na importância de R$ 4.649,13(Quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e treze centavos), conforme demonstrativo abaixo:

Ficha	Setor	Cat. Econômica Fonte Recurso	Valor R$
25	Administração e Finanças- Sentenças Judiciais- ***Franciele da Silva Briquezi***	31909100 Próprio	4.649,13
		TOTAL	**4.649,13**

Artigo 2º- As receitas necessárias para cobrirem respectivo crédito orçamentário correrão por conta do excesso de arrecadação do exercício financeiro de 2021.

Artigo 3º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara, 04 de Agosto de 2021

Adriana Bocardi Allegretti
Prefeita Municipal
RG. 21.688.029-1
CPF: 200.114.108-41

Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - CEP 17440-000 - Ubirajara-SP
Fone: (14) 3472-1201 - E-mail: gabinete@ubirajara.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI N. 1270/2021

"Dispões sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências"

Adriana Bocardi Allegretti, Prefeita Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal de Ubirajara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar na importância de R$ 73.958,24 (Setenta e três mil, novecentos e cincoenta e oito reais e vinte e quatro centavos), conforme demonstrativo abaixo:

Ficha	Setor	Cat. Econômica	Fonte Recurso	Valor R$
25	Administração e Finanças- Sentenças Judiciais- ***Claudemir Jacintho de Siqueira***	31909100	Próprio	21.048,15
25	Administração e Finanças- Sentenças Judiciais- **Luciano Lopes Magalhães**	31909100	Próprio	10.254,33
25	Administração e Finanças- Sentenças Judiciais- **João Paulo Trescenti**	31909100	Próprio	25.959,84
25	Administração e Finanças- Sentenças Judiciais- **Carlos Alberto dos Santos**	31909100	Próprio	9.109,46
25	Administração e Finanças- Sentenças Judiciais- **Edneia Cristina Ramalho**	31909100	Próprio	7.586,46
		TOTAL		**73.958,24**

Artigo 2º- As receitas necessárias para cobrirem respectivo crédito orçamentário correrão por conta do excesso de arrecadação do exercício financeiro de 2021.

Artigo 3º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara, 15 de Julho de 2021

Adriana Bocardi Allegretti
Prefeita Municipal
RG. 21.688.019-1
CPF: 200.114.108-41

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI 1269/2021

"Dispões sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências"

Adriana Bocardi Allegretti, Prefeito Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal de Ubirajara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial na importância de R$ 4.153,37(Quatro mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos), conforme demonstrativo abaixo:

Ficha	Geral Ficha nº	Un. Orçamentária	Valor R$
36	33909100	Administração e Finanças- Sentenças Judiciais- **Gustavo Saunit Cabrini** Honorários Advocatícios- Claudemir Jacintho de Siqueira	1.052,40
36	33909100	Administração e Finanças- Sentenças Judiciais- **Gustavo Saunit Cabrini** Honorários Advocatícios- Luciano Lopes Magalhães	512,71
36	33909100	Administração e Finanças- Sentenças Judiciais- **Gustavo Saunit Cabrini** Honorários Advocatícios: João Paulo Trescenti	1.297,99
36	33909100	Administração e Finanças- Sentenças Judiciais- **João Luiz da Silva** Honorários Advocatícios: carlos Alberto dos Santos	910,95
36	33909100	Administração e Finanças- Sentenças Judiciais- **Gustavo Saunit Cabrini** Honorários Advocatícios: Edneia Cristina Ramalho	379,32
		TOTAL	**4.153,37**

Artigo 2º- As receitas necessárias para cobrirem respectivos créditos orçamentários correrão por conta de excesso de arrecadação a verificar em 31/12/2021.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara, 15 de Julho de 2021.

Adriana Bocardi Allegretti

Prefeita Municipal

Adriana Bocardi Allegretti
Prefeita Municipal
RG. 21.688.019-1
CPF: 200.114.108-41

Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - CEP 17440-000 - Ubirajara-SP
Fone: (14) 3472-1201 - E-mail: gabinete@ubirajara.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI Nº 1.268/2021

"Autoriza a abertura de crédito adicional especial no orçamento do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Ubirajara, com as devidas inclusões no PPA 2018/2021 e na LDO 2021 e dá outras providências".

ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI, Prefeita do Município de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal, por meio do setor contábil desta municipalidade, a abrir o seguinte crédito adicional especial no orçamento de 2021, do município de Ubirajara, a saber:

2. PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
02. PREFEITURA MUNICIPAL
02.04. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
02.04.00. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10. SAÚDE
10.301. ATENÇÃO BÁSICA
10.301.0005. PROMOÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL
10.301.0005.1045.0000. SAÚDE INV. EST. REDE SERV. AT. BÁSICA SAÚDE
4.4.90.52.00. EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE
0.05.81.300.036. SAÚDE INV. EST. REDE SERV. AT. BÁSICA SAÚDE
FONTE 05 – RECURSOS FEDERAIS
FICHA 085
VALOR: R$ 99.996,00

Artigo 2º. Referida despesa será suportada por recursos oriundos de emenda parlamentar, indicada pela Deputada Federal Renata Abreu, no orçamento de 2021 do Governo Federal no importe de

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

R$ 99.996,00 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e seis reais).

Artigo 3º. Fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal, por meio do setor contábil desta municipalidade, a abrir o seguinte crédito adicional especial no orçamento de 2021, do município de Ubirajara, a saber:

2. PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
02. PREFEITURA MUNICIPAL
02.04. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
02.04.00. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10. SAÚDE
10.301. ATENÇÃO BÁSICA
10.301.0005. PROMOÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL
10.301.0005.2017.0000. MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ASSISTÊNCIA MÉDICA GERAL
4.4.90.52.00. EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE
0.02.00.300.011. SAÚDE REFORMA EQUIPAMENTOS
FONTE 02 – RECURSOS ESTADUAIS
FICHA 119
VALOR: R$ 50.000,00

Artigo 4º. Referida despesa será suportada por recursos oriundos de emenda parlamentar, indicada pelo Deputado Estadual Vinicius Camarinha, no orçamento de 2021 do Governo Estadual no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Artigo 5º. Fica autorizado o setor contábil desta municipalidade em incluir tais atividades no PPA 2018/2021 e na LDO de 2021, visando atender os requisitos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ubirajara, 12 de julho de 2021.

ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI
Prefeita de Ubirajara

Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - CEP 17440-000 - Ubirajara-SP
Fone: (14) 3472-1201 - E-mail: gabinete@ubirajara.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI Nº 1267/2021

"Institui a forma especial de pagamento e de parcelamento administrativo, com remissão total ou parcial de multa e juros dos créditos fazendários do município de Ubirajara e dá outras providências".

ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI, Prefeita do Município de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA FORMA ESPECIAL DE PAGAMENTO

Artigo 1º. Fica instituída a Forma Especial de Pagamento, destinada ao incentivo e à promoção da regularização dos créditos fazendários do Município de Ubirajara, mediante remissão de multa e juros de mora para débitos quitados durante a vigência desta Lei.

§ 1º. Os créditos do Município objetos desta lei, correspondem a todos os créditos lançados até o dia 31 de dezembro de 2020, sendo que, por opção do sujeito passivo, contribuinte ou responsável, poderão ser quitados com as vantagens prevista no Art. em cota única até 60 (sessenta) dias após o início da vigência desta Lei.

§ 2º. O disposto nesta lei aplica-se aos créditos tributários e não tributários do Município de Ubirajara, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, inclusive os já ajuizados.

§ 3º. A Forma Especial de Pagamento é uma prerrogativa do Município e não gera direito adquirido, não se configurando transação ou novação de dívida, podendo ser desfeita ou ser rescindida de ofício a qualquer tempo, se constatado o não cumprimento de seus requisitos.

Artigo 2º. O crédito objeto da Forma Especial de Pagamento de que trata esta Lei, será consolidado e atualizado no dia do vencimento da respectiva guia, a ser retirada pelo sujeito passivo, contribuinte ou responsável, junto ao setor competente do Município.

CAPÍTULO II
DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO ESPECIAL

Artigo 3º. Fica instituído o Parcelamento Administrativo Especial, destinado ao incentivo e à promoção da regularização dos créditos fazendários do Município de Ubirajara, mediante remissão total ou parcial da multa e juros de mora e a fixação de prazos especiais para pagamento.

§ 1º. Os créditos do Município objetos desta lei, correspondem a todos os créditos lançados até o dia 31 de dezembro de 2020, sendo que, por opção do sujeito passivo, contribuinte ou responsável, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas.

§ 2º. A opção do Parcelamento Administrativo Especial deverá ser formalizada pelo sujeito passivo, contribuinte ou responsável, durante a vigência desta Lei.

§ 3º. O disposto nesta lei aplica-se aos créditos tributários e não tributários do Município de Ubirajara, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, inclusive os já ajuizados.

§ 4º. A formalização do parcelamento impõe ao sujeito passivo, contribuinte ou responsável a aceitação inequívoca de todas as condições decorrentes da Legislação Municipal e constitui confissão irretratável e irrevogável de dívida, nos termos dos artigos 389 e seguintes do Código de Processo Civil, com

reconhecimento expresso de sua certeza, liquidez e exigibilidade, produzindo os efeitos previstos no art. 174, par. único, IV, do CTN e no art. 202, VI do Código Civil.

§ 5º. O Parcelamento Administrativo Especial é uma prerrogativa do Município e não gera direito adquirido, não se configurando transação ou novação de dívida, podendo ser desfeita ou ser rescindida de ofício a qualquer tempo, se constatado o não cumprimento de seus requisitos.

§ 6º. A existência presente ou futura de impugnações e recursos, no âmbito administrativo ou judicial, relativamente ao crédito parcelado, impede a formalização do acordo ou obriga sua imediata rescisão.

Artigo 4º. O crédito objeto do Parcelamento Administrativo Especial de que trata esta Lei, será consolidado no dia do pedido e será divido pelo número de prestações, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 % (cinco por cento) do salário-mínimo nacional.

§ 1º. O acordo a ser celebrado junto ao Setor de Recuperação de Tributos, deverá observar os seguintes aspectos:

I - Será facultado ao sujeito passivo, contribuinte ou responsável a escolha do vencimento das parcelas, podendo ocorrer nos dias 05, 10, 15, 20 ou 25 de cada mês.

II - Se as datas mencionadas no inciso anterior recaírem em dias sem expediente bancário, o pagamento deverá ser efetivado no primeiro dia útil imediatamente posterior ao do vencimento.

III - O pagamento do parcelamento, fora do prazo de vencimento acarretará na cobrança de multa e mora de 0,33 % (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitado em 10 (dez) por cento, mais 1 (um) por cento de juros ao mês sobre a parcela em atraso, na forma da legislação tributária municipal.

§ 2º. O pagamento do parcelamento fora do prazo de vencimento implicará, ainda na perda do respectivo desconto previsto no art. 3º desta lei, relativamente a parcela em atraso.

§ 3º. O não pagamento da parcela na data aprazada implicará, além das disposições dos parágrafos anteriores, na adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 5º. O crédito fazendário objeto dos incentivos propostos nessa Lei, poderão ser liquidados da seguinte forma:
I - Pagamento à vista, com remissão de 50% (cinquenta por cento) de multa e juros de mora.
II - Em até 12 (doze) parcelas, com remissão de 40% (quarenta por cento) de multa e juros de mora.
III - De 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas, com remissão de 30% (trinta por cento) de multa e juros de mora.
IV - De 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas, com remissão de 20% (vinte por cento) de multa e juros de mora.

Artigo 6º. Os benefícios desta Lei não se aplicam aos casos em que hajam Embargos à Execução Fiscal com decisão já transitada em julgado em favor do Município de Ubirajara.

Artigo 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, com vigência até 31 de dezembro de 2021.

Ubirajara, 29 de junho de 2021.

ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI
Prefeita de Ubirajara

Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - CEP 17440-000 - Ubirajara-SP
Fone: (14) 3472-1201 - E-mail: gabinete@ubirajara.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Edis.

Venho mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência e demais pares com o escopo de encaminhar o Projeto de Lei nº 023/2021, que institui a forma especial de pagamento e de parcelamento administrativo, com remissão total ou parcial de multa e juros dos créditos fazendários do município de Ubirajara.

Inicialmente cumpre-nos informar aos Nobres Edis que a legislação vigente autoriza o Poder Executivo Municipal a implementar Programas de Refinanciamento de Dívidas (*tributárias ou não).*

Desta forma, considerando que o último ano com o advento da Pandemia por COVID-19 acabou por ocasionar diversas dificuldades, inclusive no âmbito financeiro, de pessoas físicas e jurídicas que sofreram com os reflexos da Pandemia, como por exemplo, o isolamento social.

Em razão do exposto, é que se justifica a propositura do presente do Projeto de Lei para que se viabilize maior arrecadação para os cofres públicos e condições vantajosas dos munícipes interessados em cumprir com suas responsabilidades tributárias.

Desta forma, aduzindo o conhecimento de Vossas Excelências sobre os problemas que vêm acontecendo em nossa municipalidade (continuam ainda os altos índices de débitos tributários da população), principalmente no que diz respeito à população de baixa renda, contamos com a sapiência,

Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - CEP 17440-000 - Ubirajara-SP
Fone: (14) 3472-1201 - E-mail: gabinete@ubirajara.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

diligência e colaboração dos Membros desta Casa, reiteramos protestos de estima elevado apreço.

Atenciosamente,

ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI
Prefeita de Ubirajara

Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - CEP 17440-000 - Ubirajara-SP
Fone: (14) 3472-1201 - E-mail: gabinete@ubirajara.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI 1266/2021

"Dispões sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências"

Adriana Bocardi Allegretti, Prefeito Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal de Ubirajara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial na importância de R$ 4.275,94(Quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), conforme demonstrativo abaixo:

Ficha	Geral Ficha nº	Un. Orçamentária	Valor R$
36	33909100	Administração e Finanças- Sentenças Judiciais- **Gustavo Saunit Cabrini** Honorários Advocatícios- Alécio Gatti Filho	2.394,92
36	33909100	Administração e Finanças- Sentenças Judiciais- **Gustavo Saunit Cabrini** Honorários Advocatícios- Rodrigo Macedo de melo Diegues	965,35
36	33909100	Administração e Finanças- Sentenças Judiciais- **Gustavo Saunit Cabrini** Honorários Advocatícios- Valdeir Porfirio	915,67
		TOTAL	**4.275,94**

Artigo 2º- As receitas necessárias para cobrirem respectivos créditos orçamentários correrão por conta de excesso de arrecadação a verificar em 31/12/2021.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara, 15 de Junho de 2021.

Adriana Bocardi Allegretti

Prefeita Municipal

Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - CEP 17440-000 - Ubirajara-SP
Fone: (14) 3472-1201 - E-mail: gabinete@ubirajara.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI N. 1265/2021

"Dispões sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências"

Adriana Bocardi Allegretti, Prefeita Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal de Ubirajara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar na importância de R$ 77.613,12 (Setenta e sete mil, seiscentos e treze reiais e doze centavos), conforme demonstrativo abaixo:

Ficha	Setor	Cat. Econômica	Fonte Recurso	Valor R$
25	Administração e Finanças- Sentenças Judiciais- ***Alecio Gatti Filho***	31909100	Próprio	23.949,15
25	Administração e Finanças- Sentenças Judiciais- **Rodrigo Macedo de Melo Diegues**	31909100	Próprio	19.307,08
25	Administração e Finanças- Sentenças Judiciais- **Valéria Cristina Soares**	31909100	Próprio	16.043,46
25	Administração e Finanças- Sentenças Judiciais- **Valdeir Porfirio**	31909100	Próprio	18.313,43
		TOTAL		**77.613,12**

Artigo 2º- As receitas necessárias para cobrirem respectivo crédito orçamentário correrão por conta do excesso de arrecadação do exercício financeiro de 2021.

Artigo 3º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara, 15 de Junho de 2021

Adriana Bocardi Allegretti
Prefeita Municipal
RG. 21.688.019-1
CPF: 200.114.108-41

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI Nº 1264/2021.

"DISPÕE SOBRE O ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS PESADOS DE CARGA E ÔNIBUS, NA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE UBIRAJARA, ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI, Prefeita de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso e gozo das atribuições que lhe foram conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ubirajara *Aprovou* e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º. Fica proibido o estacionamento de veículos de transporte de cargas e ônibus para descanso ou pernoite em vias públicas do município de Ubirajara e Distrito de Areia Branca.

ARTIGO 2º. Visando atender a demanda dos proprietários de veículos de carga e ônibus residentes em nosso município, a Prefeitura de Ubirajara disponibilizará local apropriado para estacionamento e pernoite destes veículos, para aqueles que quiserem. Sendo de inteira responsabilidade dos proprietários a guarda e a segurança de seus veículos.
§ 1º. Os proprietários de veículos que desejarem utilizar-se do local devem procurar a Prefeitura de Ubirajara para manifestarem por escrito seu interesse, bem como assinar o devido termo de responsabilidade sobre a guarda de seu veículo/veículos.
§ 2º. A Prefeitura poderá solicitar a retirada dos veículos do local, em virtude de interesse público, a qualquer momento, ou, quando da realização de eventos públicos no local, neste caso, com comunicação com pelo menos 03 (três) dias de antecedência.
§ 3º. Respectiva cessão de uso em caráter precário, não gera nenhum direito ou garantia aos proprietários de veículos que se utilizam do local, ou terceiros a eles vinculados.

ARTIGO 3º. As operações de carga e descarga na área Central de Ubirajara, ocorrerão preferencialmente no horário das 6:00h às 21:00h, podendo esse horário ser estendido em caráter extraordinário, por não mais que uma hora.

ARTIGO 4º. A Inobservância das disposições expressas nesta lei sujeitará o infrator proprietário ou preposto do veículo às sanções previstas no art. 181, inciso XVII, do Código Nacional de Trânsito.

ARTIGO 5º. Fica estabelecido que os primeiros 30 (trinta) dias após a vigência desta lei, a fiscalização terá caráter educativo. A partir daí aplicar-se-á às sanções previstas no art. 5º deste estatuto legal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

ARTIGO 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara/SP, 19 de maio de 2021.

Adriana Bocardi Allegretti
Prefeita Municipal
RG. 21.688.019-1
CPF: 200.114.108-41

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI Nº 1263 /2021.

"Cria o Conselho dos Usuários dos Serviços Públicos do município de Ubirajara com fulcro na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017 e dá outras providências".

Adriana Bocardi Allegretti, Prefeito Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal de Ubirajara *Aprovou* e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1°. Fica criado o Conselho Municipal dos Usuários dos Serviços Públicos do Município de Ubirajara, órgão popular que garante a participação dos usuários no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos do Município, com caráter consultivo, respeitando os aspectos legais de sua competência, com abrangência em todos os Órgãos e Repartições públicas, assim compreendidos os Poderes Executivo e Legislativo do Município. (***Redação dada pela emenda modificativa nº01, aprovada em Plenário na 7ª Sessão Ordinária, no dia 03(três) de maio de 2021***).

Artigo 2°. São competências do Conselho Municipal dos Usuários dos Serviços Públicos do município de Ubirajara:
I - Acompanhar a prestação dos serviços;
II - Participar na avaliação dos serviços;
III - Propor melhorias na prestação dos serviços;
IV - Contribuir na definição de diretrizes para o adequado atendimento ao usuário; e
V - Acompanhar e avaliar a atuação do ouvidor.

Artigo 3°. O Conselho Municipal dos Usuários dos Serviços Públicos do município de Ubirajara será composto por 06 (seis) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:
I - 03 (três) representantes do Poder Público Municipal:
a) 01 (um) representante da Ouvidoria Municipal;
b) 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;
c) 01 (um) representante do Poder Legislativo.
II - 03 (três) representantes da Sociedade Civil, compreendida como usuários dos serviços públicos.
§ 1°. Os representantes do Poder Executivo e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Chefe do Executivo Municipal.
§ 2°. A escolha dos representantes da Sociedade Civil será feita em processo aberto ao público, mediante chamamento oficial a ser publicado, pela Ouvidoria, Transparência e Controle, no Diário Oficial do Município, com antecedência mínima de 01 (um) mês e ampla divulgação, contendo:
I – Informações sobre o desempenho da função, atribuições e condições para a investidura, como conselheiro;

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

II – O endereço eletrônico institucional para recebimento das inscrições, as quais devem ser encaminhadas com o respectivo currículo do interessado;
III – A fixação do prazo de 30 (trinta) dias para o envio das inscrições;
IV – Declaração de idoneidade, a ser assinada pelo interessado, atestando não estar condenado penalmente nem incurso em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa.
§ 3º. Findo o prazo do envio das inscrições, será realizada audiência pública conduzida pelo Ouvidor Público Municipal, a ser publicada no Diário Oficial do Município com antecedência mínima de 01 (um) mês, para eleição dos representantes escolhidos, com direito a voto os usuários de serviços públicos, maiores de 18 anos, presentes à audiência.
§ 4º. Na ausência ou impedimento do representante titular, assumirá as funções o respectivo suplente, tendo direito a voto somente nesses casos.

Artigo 4º. Para a observância dos critérios de representatividade e pluralidade das partes interessadas, com vista ao equilíbrio em seu desempenho, a escolha dos representantes dos usuários dos serviços públicos no processo aberto a que se refere o § 2º do artigo 3º desta lei poderá depender da avaliação dos seguintes requisitos:
I – Formação educacional compatível com a área a ser representada;
II – Experiência profissional aderente à área a ser representada;
III – Atuação voluntária na área a ser representada;
IV – Não ser agente público nem possuir qualquer vínculo com concessionária de serviços públicos.

Artigo 5º. Os conselheiros não receberão remuneração pelas suas atividades, sendo a sua função considerada de relevante interesse público.

Artigo 6º. A primeira reunião do Conselho, de caráter extraordinário, ocorrerá após edição de Portaria Municipal de nomeação, e será convocada pela Ouvidoria Municipal.

Artigo 7º. Os membros do Conselho Municipal dos Usuários dos Serviços Públicos tomarão posse na função na primeira reunião extraordinária.
Parágrafo Único. Os conselheiros que não tomarem posse na reunião convocada para tal fim, poderão fazê-lo nas reuniões ordinárias subsequentes.

Artigo 8º. As atividades do Conselho serão coordenadas por uma Comissão Executiva composta por 03 (três) membros: presidente, vice-presidente e secretário-geral, escolhidos entre seus componentes em votação aberta a ser realizada na mesma reunião da posse, que será coordenada pela Ouvidoria Municipal.
§ 1º. O mandato da Comissão Executiva será de 02 (dois) anos, podendo haver uma recondução.
§ 2º. Após a promulgação dessa lei, o processo eleitoral iniciar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, uma vez concluído, o Conselho Municipal dos Usuários dos Serviços Públicos será constituído no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - CEP 17440-000 - Ubirajara-SP
Fone: (14) 3472-1201 - E-mail: gabinete@ubirajara.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

§ 3°. O Conselho deverá aprovar o seu Regimento Interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua nomeação.
§ 4°. Um dos membros da Comissão Executiva cuidará da elaboração do Regimento Interno, atuando como relator, e será escolhido entre seus membros.
§ 5°. Ao Presidente do Conselho Municipal dos Usuários dos Serviços Públicos compete dirigir as reuniões e garantir a secretaria das mesmas dentre outras atribuições aprovadas no regimento interno.

Artigo 9°. O Conselho reunir-se-á bimestralmente de forma ordinária e, extraordinariamente, a qualquer tempo.
Parágrafo Único. As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo presidente do Conselho, pelo Chefe do Poder Executivo ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros.

Artigo 10°. As reuniões do Conselho deverão ser instaladas em primeira convocação com a presença de metade mais um de seus membros e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número.
§ 1°. As reuniões extraordinárias serão convocadas através de contato direto e as ordinárias ocorrerão em datas pré-agendadas pelo Conselho, no final das reuniões.
§ 2°. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples e o voto será individual, intransferível e aberto.
§ 3°. As deliberações das reuniões do Conselho somente terão efetividade com a presença registrada em ata.
§ 4°. O Presidente do Conselho só exercerá o direito a voto no caso de empate.

Artigo 11°. O mandato dos conselheiros será de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.
§ 1°. Os conselheiros que faltarem a duas reuniões consecutivas ou a três alternadas, no período de um ano contado a partir da primeira falta, sem justificativa, deverão ser substituídos.
§ 2°. No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, assumirá o suplente correspondente do setor representado no Conselho, sendo que no caso de afastamento definitivo a entidade indicará novo suplente.

Artigo 12°. O Serviço Público Municipal deverá fornecer ao Conselho os meios necessários para o seu funcionamento.

Artigo 13°. As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos termos legais.

Artigo 14°. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Adriana Bocardi Allegretti
Prefeita Municipal
RG. 21.688.019-1
CPF: 200.114.108-41

Ubirajara/SP, 19 de maio de 2021.

Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - CEP 17440-000 - Ubirajara-SP
Fone: (14) 3472-1201 - E-mail: gabinete@ubirajara.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI Nº 1262/2021.

"Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências"

Adriana Bocardi Allegretti, Prefeito Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal de Ubirajara Aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial na importância de R$ 2.515,12 (Dois mil, quinhentos e quinze reais e doze centavos), conforme demonstrativo abaixo:

Ficha	Geral Ficha nº	Un. Orçamentária	Valor R$
36	33909100	Administração e Finanças- Sentenças Judiciais- **Gustavo Saunit Cabrini** Honorários Advocatícios- Roberta Ripper medeiros	1.016,58
36	33909100	Administração e Finanças- Sentenças Judiciais- **Gustavo Saunit Cabrini** Honorários Advocatícios- Virginia Maria S. jacintho	1.498,54
		TOTAL	**2.515,12**

Artigo 2º- As receitas necessárias para cobrirem respectivos créditos orçamentários correrão por conta de excesso de arrecadação a verificar em 31/12/2021.

Artigo 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara/SP, 14 de maio de 2021.

Adriana Bocardi Allegretti
Prefeita Municipal
RG. 21.688.019-1
CPF: 200.114.108-41

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI Nº 1261/2021.

"Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências".

Adriana Bocardi Allegretti, Prefeita Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal de Ubirajara *Aprovou* e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar na importância de R$ 40.136,70 (Quarenta mil, cento e trinta e seis reais e setenta centavos), conforme demonstrativo abaixo:

Ficha	Setor	Cat. Econômica	Fonte Recurso	Valor R$
25	Administração e Finanças- Sentenças Judiciais- ***Roberta Ripper Medeiros***	31909100	Próprio	10.165,77
25	Administração e Finanças- Sentenças Judiciais- **Virginia Maria Soares Jacintho**	31909100	Próprio	29.970,93
		TOTAL		**40.136,70**

Artigo 2º- As receitas necessárias para cobrirem respectivo crédito orçamentário correrão por conta do excesso de arrecadação do exercício financeiro de 2021.

Artigo 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara/SP, 14 de maio de 2021.

Adriana Bocardi Allegretti
Prefeita Municipal
RG. 21.688.0194
CPF: 200.114.108-41

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI Nº 1260/2021.

"Dispõe sobre a alteração do Anexo I da Lei Municipal nº 903/2010 e dá outras providências".

ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI, Prefeita do Município de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso e gozo das atribuições que lhe forma conferidas por lei, Faz Saber que a Câmara Municipal Aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º. Fica alterado o ANEXO I da Lei Municipal nº 903/2010, que dispôs sobre a reestrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, e criou os cargos de confiança, que passará a ter a seguinte redação:

ANEXO I
QUANTIDADE E TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ESPECÍFICA

QTDADE	CARGO	REF.	ESCOLARIDADE
01	DIRETORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	S-4	IV
IV – Ensino Superior			

ARTIGO 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara/SP, 11 de maio de 2021.

Adriana Bocardi Allegretti
Prefeita Municipal
RG. 21.688.019-1
CPF: 200.114.108-41

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI Nº 1259/2021.

"DISPÕE SOBRE O PROLONGAMENTO DA AVENIDA JOÃO BOCARDI E CONCOMITANTEMENTE A AMPLIAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI, Prefeita de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso e gozo das atribuições que lhe foram conferidas por lei, Faz Saber que a Câmara de Ubirajara Aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. Fica autorizado a Chefe do Executivo Municipal de Ubirajara ampliar a Avenida João Bocardi, localizada na sede do município de Ubirajara, que será prolongada no seguinte trecho: "Inicia-se no marco, cravado a uma distância de 242,19 m da Latitude 22º31'50.22" S e Longitude 49º39'24.89" O no sentido Bairro Areia Branca, daí segue por 398,00 metros lineares na Rodovia Governador Mario Covas Júnior - UJR - 020, sentido Bairro Areia Branca, até o final da Pista de Caminhada".

ARTIGO 2º. O prolongamento do trecho da Avenida João Bocardi, previsto no art. 1º desta lei, terá como consequência legal a devida ampliação do perímetro urbano do município, sob a área descrita.

ARTIGO 3º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

ARTIGO 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara/SP, 11 de maio de 2021.

Adriana Bocardi Allegretti
Prefeita Municipal
RG. 21.688.019-1
CPF: 200.114.108-41

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI N. 1258/2021

"Dispões sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências"

Adriana Bocardi Allegretti, Prefeita Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal de Ubirajara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar na importância de R$ 26.683,72 (Vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), conforme demonstrativo abaixo:

Ficha	Setor	Cat. Econômica Fonte Recurso		Valor R$
25	Administração e Finanças- Sentenças Judiciais- ***ANDERSON Miguel Maia Moreno***	31909100	Próprio	8.784,20
25	Administração e Finanças- Sentenças Judiciais- **Mariele Gonçalves Crippa**	31909100	Próprio	17.899,52
		TOTAL		**26.683,72**

Artigo 2º- As receitas necessárias para cobrirem respectivo crédito orçamentário correrão por conta do excesso de arrecadação do exercício financeiro de 2021 .

Artigo 3º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara, 04 de maio de 2021

Adriana Bocardi Allegretti
Prefeita Municipal
RG. 21.688.019-1
CPF: 200.114.108-41

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI 1257/2021

"Dispões sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências"

Adriana Bocardi Allegretti, Prefeito Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal de Ubirajara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial na importância de R$ 1.317,64(Um mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos), conforme demonstrativo abaixo:

Ficha	Geral Ficha nº	Un. Orçamentária	Valor R$
36	33909100	Administração e Finanças- Sentenças Judiciais- **Igor Vicente de Azevedo**- Honorários Advocatícios	1.317,64
		TOTAL	**1.317,64**

Artigo 2º- As receitas necessárias para cobrirem respectivos créditos orçamentários correrão por conta de excesso de arrecadação a verificar em 31/12/2021.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara, 04 de maio de 2021.

Adriana Bocardi Allegretti

Prefeita Municipal

Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - CEP 17440-000 - Ubirajara-SP
Fone: (14) 3472-1201 - E-mail: gabinete@ubirajara.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI Nº 1281/2021, DE 17 DE SETEMBRO DE 2.021.

"Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Mata Atlântica (PMMA) de Ubirajara/SP, e dá outras providências."

DRIANA BOCARDI ALLEGRETTI, Prefeita do Município de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ubirajara aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Esta Lei ratifica e aprova o **PLANO MUNICIPAL DE MATA ATLÂNTICA (PMMA)** do Município de Ubirajara/SP, nos termos do documento anexo, aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), em 09 de maio de 2.019.

Artigo 2º. Fica o Município de Ubirajara autorizado a realizar os investimentos necessários para a execução do PMMA.

Artigo 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubirajara, 17 de setembro de 2.021.

ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE UBIRAJARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI Nº 1282/2021

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DEFINIDOS PELA LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – LOAS NO MUNICÍPIO DE UBIRAJARA".

ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI, Prefeita de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso e gozo das atribuições que lhe foram conferidas por lei, Faz Saber que a Câmara Municipal de Ubirajara aprova, e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º. Regulamenta os Benefícios Eventuais definidos pela Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS – Lei Federal nº 8742/93 em seu artigo nº 22, estabelecendo os parâmetros municipais para concessão dos auxílios e organizando o atendimento aos beneficiários, mediante os seguintes critérios essenciais de concessão:

I. Pessoas e/ou famílias que residem no município de Ubirajara;

II. Possuam renda "per capita" de 1/2 do salário mínimo vigente, ou que apresente condições que colocam a família em situação de vulnerabilidade social, criando condições de atendimento imediato pela assistência social aos casos urgentes.

ARTIGO 2º. A comprovação das necessidades e preenchimentos dos critérios definidos no Art. 1º desta lei, para a concessão do benefício eventual deverá ser analisada por um profissional técnico, obrigatoriamente assistente social, que esteja lotado(a) na Secretaria Municipal de Assistência Social ou que integre a equipe de referência do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, sendo vedada qualquer comprovação vexatória

de necessidade, mediante procura espontânea do público, tanto o Órgão Gestor, quanto o CRAS, poderão realizar a concessão do benefício eventual.

§ 1º. O acompanhamento familiar será desenvolvido pelo CRAS.

§ 2º. O acompanhamento familiar descrito no parágrafo anterior, não se caracteriza pela obrigatoriedade do usuário em participar de oficinas, cursos ou reuniões socioeducativas para a concessão do benefício "cesta básica". O respectivo acompanhamento deverá ser feito, ao menos, mediante a abertura de prontuário interno no CRAS, enquanto porta de entrada da Política Pública de Assistência Social. Resguardar-se a autonomia técnica dos profissionais envolvidos no trabalho de acompanhamento familiar, entretanto, tendo-se em vista a legislação social vigente e, sobretudo, com a observância das orientações sobre o acompanhamento familiar postas na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais aprovada pela Resolução nº 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 3º. Fica estabelecido que o preenchimento dos formulários do Benefício de Prestação Continuada – BPC será realizado pelo CRAS.

§ 4º. Quando a concessão do benefício eventual por vulnerabilidade temporária cesta básica, for realizada por assistente social do Órgão Gestor, esta(e) encaminhará a família beneficiária para acompanhamento familiar no CRAS, no âmbito da Proteção Social Especial.

§ 5º. O Órgão Gestor indicará os profissionais responsáveis por operacionalizar o processo de concessão dos benefícios eventuais de auxílio por natalidade, auxílio funeral e as modalidades de auxílio por vulnerabilidade temporária que envolva o fornecimento de passagens, fotografias e outros.

§ 6º. Fica estabelecido que o horário regular de atendimento para os benefícios eventuais será definido administrativamente pela Secretaria Municipal de Assistência Social, respeitando-se a carga horária de trabalho dos profissionais envolvidos nesta atividade e o horário normal de funcionamento do expediente administrativo em dias úteis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

ARTIGO 3º. A pessoa e/ou família beneficiada deverá estar inserida no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO, se assim estiver de acordo com os critérios para a devida inclusão neste cadastramento federal.

ARTIGO 4º. Serão consideradas modalidades de Benefícios Eventuais o auxílio natalidade; o auxílio funeral; o auxílio por vulnerabilidade temporária; e o auxílio por calamidade pública.
PARÁGRAFO ÚNICO. Na ocasião de pessoas buscarem atendimento de benefício eventual, com a solicitação de fornecimento de auxílios específicos referentes a programas de saúde, como DST – AIDS, apoio a famílias de dependentes químicos, próteses, medicamentos, fraudas geriátricas, entre outros, o(a) técnico(a) responsável pelo respectivo atendimento orientará a pessoa/família a se dirigir em órgão/equipamento da Coordenadoria Municipal de Saúde, para solicitar atendimento específico de saúde.

ARTIGO 5º. O auxilio por natalidade tem por finalidade atender, preferencialmente, aspectos referentes às necessidades do nascituro; apoio a genitora nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e apoio a família no caso de morte da genitora.
§ 1º. O auxílio natalidade será fornecido em forma de bens materiais, considerando a demanda.
§ 2º. Os bens materiais consistem no enxoval do recém-nascido como vestuários e material de higiene.
§ 3º. O auxílio deverá ser solicitado, no mínimo, 30 dias antes do nascimento ou, no máximo, 30 dias após o nascimento do bebê, mediante documento comprobatório (comprovante de pré-natal, exame médico, certidão de nascimento) no CRAS do município de Ubirajara.

ARTIGO 6º. O auxílio funeral tem por finalidade atender, prioritariamente, as despesas de urna funerária, velório e sepultamento; a vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; no caso da ausência do beneficio eventual no momento em que este se fez necessário.

Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - CEP 17440-000 - Ubirajara-SP
Fone: (14) 3472-1201 - E-mail: gabinete@ubirajara.sp.gov.br

§ 1º. O valor do auxílio será de acordo com os valores contratados pela Prefeitura, devendo utilizar-se da empresa devidamente contratada para tal fim para despesas com urna funerária, velório e sepultamento e demais serviços funerários.
§ 2º. Fica vedado o auxílio para pessoa que possui convênios funerários.

ARTIGO 7º. O auxílio por vulnerabilidade temporária caracteriza-se como o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou família que podem decorrer de falta de acesso e meios para suprir a reprodução social cotidiana da pessoa e/ou sua família, principalmente a de alimentação; falta de documentação; desastres e de calamidade pública; casos relacionados à sua residência/moradia, bem como outras situações que comprometam sua sobrevivência.

ARTIGO 8º. O auxílio para fins de alimentação será uma prestação temporária, concedido em forma de cesta básica, que visa o atendimento das necessidades básicas de indivíduos ou famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social temporária.

ARTIGO 9º. O auxílio para fins de fotografia será fornecido para emissão de documento civil constitui-se no custeio de despesas para expedição de fotos necessárias à obtenção de documentação civil para acesso a direitos sociais e ao exercício da cidadania.

ARTIGO 10º. O auxílio para fins de locomoção será fornecido em forma de bilhete de passagem, uma única vez por pessoa, dentro de um período mínimo de 12 (doze) meses, nos casos intermunicipais e interestaduais, na forma de vale transporte.
PARÁGRAFO ÚNICO. Nas situações de vulnerabilidade temporária será dada prioridade a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

ARTIGO 11º. O auxílio material para construção, consiste na doação de materiais de construção no intuito de evitar ou diminuir vulnerabilidades sociais, e oferecer segurança à família, através de pequenos reparos na moradia.
PARÁGRAFO ÚNICO. O auxílio material de construção, no âmbito do Município de Ubirajara, será concedido na forma de entrega de materiais após laudo emitido pelo setor de engenharia, quando necessário e obrigatoriamente por parecer conclusivo do setor social.

ARTIGO 12º. O auxílio por calamidade pública tem por finalidade a sobrevivência da pessoa e/ou família e a reconstrução de sua autonomia.
PARÁGRAFO ÚNICO. A situação de calamidade pública deve ser reconhecida pelo poder público mediante situação anormal resultante de tempestades, enchentes, deslizamentos, desabamentos, incêndios, inversões térmicas, baixas ou altas temperaturas e epidemias, identificando os danos causados às pessoas e/ou famílias afetadas, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes, com as medidas a serem adotadas.

ARTIGO 13º. A concessão de aluguel social, que constitui na manifestação da dimensão positiva do direito à moradia, íntima e indissociável do princípio da dignidade da pessoa humana, para atender necessidades advindas de calamidade pública.
PARÁGRAFO 1º. A concessão de aluguel social será estabelecida para atender necessidades advindas de ***situações de calamidade pública Decretada pelo Município***, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz.
PARÁGRAFO 2º. O valor poderá variar de acordo com o número de integrantes de cada núcleo familiar beneficiado, bem como em virtude da necessidade concreta de cada caso analisado, podendo chegar até o limite de 1/2 salário mínimo o valor da locação.
PARÁGRAFO 3º. Toda família que tenha efetivamente sofrido os efeitos da catástrofe climática, restando desabrigada ou desalojada em virtude da destruição total ou parcial de seu imóvel fará jus ao aluguel social. Importante observar que o

aluguel social será pago para o núcleo familiar atingido pela catástrofe climática, sendo vedada a constituição de duplicidade familiar para fins de acumulação de dois ou mais benefícios.

PARÁGRAFO 4º. Para que o núcleo familiar seja beneficiado pelo aluguel social, torna-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) tenha a família efetivamente sofrido os efeitos da catástrofe climática;

b) tenha a residência da família sido total ou parcialmente destruída; ou

c) tenha que ser demolida em decorrência dos desastres ou para evitar novos desastres; e,

d) que a família necessite, efetivamente, do benefício assistencial para garantir a proteção de seu direito social de moradia.

PARÁGRAFO 5º. O núcleo familiar beneficiado pelo aluguel social deverá demonstrar a efetiva destinação da verba assistencial no pagamento da locação ou de outro meio de obtenção de moradia. Essa conclusão é extraída da análise de artigos pertinentes em legislação municipal específica.

PARÁGRAFO 6º. É dever do Poder Público garantir a materialização do direito à moradia à médio prazo (de seis a um ano), sendo esta família beneficiária devidamente acompanhada e oferecida alternativa de promoção e autonomia familiar.

ARTIGO 14º. Os benefícios eventuais serão concedidos mediante parecer técnico do profissional da política de assistência social responsável pelo acompanhamento, justificando a concessão e apontando as providências para a superação das vulnerabilidades sociais.

ARTIGO 15º. A Secretaria Municipal de Assistência Social compete:

a) A coordenação, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

b) Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
c) Manter atualizado o banco de dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se nome do beneficiário, registro do CADÚNICO (se tiver), benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;
d) Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais;
e) Promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão;
f) A Secretaria Municipal de Assistência Social, deve elaborar anualmente seu Plano de Concessão de Benefícios Eventuais, especificando o acompanhamento e monitoramento das pessoas e/ou famílias beneficiadas e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social para aprovação.

§ 1º. O Plano de Concessão de Benefícios Eventuais tem por objetivo assegurar a vinculação dos benefícios com os serviços, programas e projetos sócio assistenciais, com a rede de serviços das outras políticas públicas e com o sistema de garantia de direitos.

§ 2º. Anualmente, na primeira quinzena do mês de março, será apresentado ao Conselho Municipal de Assistência Social relatório quantitativo dos benefícios concedidos e das famílias beneficiadas no ano anterior, avaliação de seu impacto no enfrentamento das contingências sociais temporárias e vinculação com a rede de serviços no município, por meio da rede socioassistencial e do Centro de Referência de Assistência Social.

ARTIGO 16º. Os benefícios eventuais serão providos por recursos financeiros próprios, bem como por recursos financeiros Estaduais e Federais a título de participação nos custeios.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

ARTIGO 17º. Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Ubirajara, 17 de setembro de 2021.

ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI
Prefeita de Ubirajara

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI Nº 1283/2021

"Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município Ubirajara e dá outras providências".

ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI, Prefeita de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Artigo 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Artigo 2º. A Política de Assistência Social do Município de Ubirajara tem por objetivos:

I. A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

II. A vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a

ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III. A defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV. Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V. Primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

VI. Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

Artigo 3º. A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I. Universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II. Gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III. Integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV. Intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;
V. Equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.
VI. Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
VII. Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
VIII. Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
IX. Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
X. Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES

Artigo 4º. A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:
I. Primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;
II. Descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;
III. Cofinanciamento partilhado dos entes federados;
IV. Matricialidade sóciofamiliar;
V. Territorialização;
VI. Fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII. Participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS NO MUNICÍPIO DE UBIRAJARA

SEÇÃO I
DA GESTÃO

Artigo 5º. A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

PARÁGRAFO ÚNICO. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Artigo 6º. O Município de Ubirajara atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Artigo 7º. O órgão gestor da política de assistência social no Município de Ubirajara é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

Seção II
DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 8º. O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Ubirajara organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I. PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II. PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Artigo 9º. A **PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA,** nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:
I. Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;
II. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;
III. Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;
IV. Serviço de Proteção Social Básica executado por Equipe Volante.
PARÁGRAFO ÚNICO. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.

Artigo 10º. A **PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL** nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

I. PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE:
a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;
II. PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE:
a) Serviço de Acolhimento Institucional;
b) Serviço de Acolhimento em República;
c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.
PARÁGRAFO ÚNICO. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no CRAS e Órgão Gestor.

Artigo 11º. As **PROTEÇÕES SOCIAIS BÁSICA E ESPECIAL** serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.
§ 1º. Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.
§ 2º. A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Artigo 12º. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social –CRAS e no Órgão Gestor, respectivamente, e pelas entidades de assistência social.
§ 1º. O **CRAS** é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços

socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º. O **Órgão Gestor** é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º. O **CRAS** é uma unidade pública estadual instituída no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Artigo 13º. A implantação da unidade de CRAS deve observar as diretrizes da:

I. Territorialização - oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II. Universalização - a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;

III. Regionalização – prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Artigo 14º. A unidade publica estadual instituída no âmbito do SUAS integra a estrutura administrativa do Município de Ubirajara:

I – CRAS;

PARÁGRAFO ÚNICO. A instalação da unidade pública estadual deve ser compatível com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Artigo 15º. As ofertas socioassistenciais na unidade pública pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

PARÁGRAFO ÚNICO. O diagnóstico sócioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Artigo 16º. São seguranças afiançadas pelo SUAS:
I. Acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:
a) condições de recepção;
b) escuta profissional qualificada;
c) informação;
d) referência;
e) concessão de benefícios;
f) aquisições materiais e sociais;
g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.
II. Renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;
III. Convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:
a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.
IV. Desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:
a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana,
protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;
c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.
V. Apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

SEÇÃO III
DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 17º. Compete ao Município de Ubirajara, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:
I. Destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência Social;
II. Efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;
III. Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
IV. Atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;
V. Prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
VI. Implantar:
a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;
b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

VII. Regulamentar:
a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;
b) os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;
VIII. Cofinanciar:
a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;
b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação
c) Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.
IX. Realizar:
a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;
b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;
c) em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;
X. Gerir:
a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
b) o Fundo Municipal de Assistência Social;
c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;
XI. Organizar:
a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico sócioterritorial;
b) e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

c) e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XII. Elaborar:

a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

b) e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

c) e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

d) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal;

e) executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

f) Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo e estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas, nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

g) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

XIII. Aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XIV. Alimentar e manter atualizado:

a) o Censo SUAS;

b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XV. Garantir:

a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas

referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XVI. Definir:

a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XVII. Implementar:

a) os protocolos pactuados na CIT;

b) a gestão do trabalho e a educação permanente

XVIII. Promover:

a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XIX. Assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XX. Participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;
XXI. Prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;
XXII. Zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;
XXIII. Assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.
XXIV. Acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;
XXVI. Normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme § 3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.
XXVII. Aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;
XXVIII. Encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;
XXIX. Compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
XXX. Estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;
XXXI. Instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;
XXXII. Dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XXXIII. Criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

SEÇÃO IV
DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 18º. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Ubirajara.

§ 1º. A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I. Diagnóstico sócioterritorial;
II. Objetivos gerais e específicos;
III. Diretrizes e prioridades deliberadas;
IV. Ações estratégicas para sua implementação;

nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

V. Metas estabelecidas;
VI. Resultados e impactos esperados;
VII. Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
VIII. Mecanismos e fontes de financiamento;
IX. Indicadores de monitoramento e avaliação; e
X. Tempo de execução.

§ 2º. O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

I. As deliberações das conferências de assistência social;
II. Metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
III. Ações articuladas e intersetoriais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

CAPÍTULO IV
DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

SEÇÃO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 19º. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Ubirajara, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º. O CMAS é composto por 06 (seis) membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I. 03(três) representantes governamentais;

II. 03(três) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§ 2º. O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.

§ 3º. CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Artigo 20º. O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário cujas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

Artigo 21º. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Artigo 22º. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Artigo 23º. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:
I. Elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
II. Convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
III. Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;
IV. Apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
V. Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
VI. Aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
VII. Acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
VIII. Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;
IX. Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;
X. Apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
XI. Apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

XII. Alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
XIII. Zelar pela efetivação do SUAS no Município;
XIV. Zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XV. Deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
XVI. Estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;
XVII. Apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;
XVIII. Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;
XIX. Fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;
XX. Planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;
XXI. Participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados FMAS;
XXII. Aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;
XXIII. Orientar e fiscalizar o FMAS;
XXIV. Divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

XXV. Receber, apurar e dar o devido prosseguimento as denúncias;
XXVI. Deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito do município;
XXVII. Estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXVIII. Realizar a inscrição das entidades e organização de assistência social;
XXIX. Notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;
XXX. Fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;
XXXI. Emitir resolução quanto às suas deliberações;
XXXII. Registrar em ata as reuniões;
XXXIII. Instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.
XXXIV. Zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;
XXXV. Avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município, de acordo coma Resolução nº 14, de 25 de maio de 2014, do CNAS e art. 121 das NOBSUAS/2012.

Artigo 24º. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.
§ 1º. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.
§ 2º. O CMAS utilizará de ferramenta informatizada para o planejamento das atividades do conselho, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos a fim de possibilitar a publicidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

SEÇÃO II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 25º. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Artigo 26º. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:
I. Divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
II. Garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
III. Estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
IV. Publicidade de seus resultados;
V. Determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e
VI. Articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Artigo 27º. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada dois anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente quando necessário, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

SEÇÃO III
PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Artigo 28º. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo

à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Artigo 29º. O estimulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Seção IV
DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS.

Artigo 30º. O Município é representado nas COMISSÕES INTERGESTORES BIPARTITE - CIB e TRIPARTITE - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§ 1º. O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§ 2º. O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

CAPÍTULO V
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

SEÇÃO I
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Artigo 31º. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.
PARÁGRAFO ÚNICO. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Artigo 32º. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:
I. Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
II. Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
III. Garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
IV. Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
V. Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
VI. Integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Artigo 33º. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Artigo 34º. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações

disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

SEÇÃO II
DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Artigo 35º. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.
PARÁGRAFO ÚNICO. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Artigo 36º. O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:
I. À genitora que comprove residir no Município;
II. À família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
III. À genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;
IV. À genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.
PARÁGRAFO ÚNICO. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Artigo 37º. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.
PARÁGRAFO ÚNICO. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

Artigo 38º. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.
PARÁGRAFO ÚNICO. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Artigo 39º. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I. Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
II. Perdas: privação de bens e de segurança material;
III. Danos: agravos sociais e ofensa.
PARÁGRAFO ÚNICO. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:
I. Ausência de documentação;
II. Necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
III. Necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
IV. Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
V. Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
VI. Processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII. Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Artigo 40º. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Artigo 41º. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.
PARÁGRAFO ÚNICO. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Artigo 42º. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Artigo 43º. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

PARÁGRAFO ÚNICO. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

SEÇÃO II
DOS SERVIÇOS

Artigo 44º. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III
DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 45º. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º. Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º. Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

SEÇÃO IV
PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Artigo 46º. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

SEÇÃO V
DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 47º. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Artigo 48º. As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Artigo 49º. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:
I. Executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
II. Assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III. Garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
IV. Garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Artigo 50º. As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:
I. Ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
II. Aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
III. Elaborar plano de ação anual;
IV. Ter expresso em seu relatório de atividades:
a) finalidades estatutárias;
b) objetivos;
c) origem dos recursos;
d) infraestrutura;
e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.
PARÁGRAFO ÚNICO. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de analise:
I. Análise documental;
II. Visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
III. Elaboração do parecer da Comissão;
nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:
IV. Pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
V. Publicação da decisão plenária;
VI. Emissão do comprovante;
VII. Notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

CAPÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 51º. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.
PARÁGRAFO ÚNICO. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Artigo 52º. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

SEÇÃO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 53º. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - CEP 17440-000 - Ubirajara-SP
Fone: (14) 3472-1201 - E-mail: gabinete@ubirajara.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

Artigo 54º. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:
I. Recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
II. Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
III. Doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;
IV. Receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
V. As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.
VI. Produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
VII. Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
VIII. Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.
§ 1º. A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.
§ 2º. Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.
§ 3º. As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Artigo 55º. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.
PARÁGRAFO ÚNICO. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - CEP 17440-000 - Ubirajara-SP
Fone: (14) 3472-1201 - E-mail: gabinete@ubirajara.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

Artigo 56º. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:
I. Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;
II. Em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;
III. Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;
IV. Construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;
V. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
VI. Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
VII. Pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Artigo 57º. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Artigo 58º. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Artigo 59º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - CEP 17440-000 - Ubirajara-SP
Fone: (14) 3472-1201 - E-mail: gabinete@ubirajara.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

Artigo 60º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PM de Ubirajara, 17 de setembro de 2021.

ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI
Prefeita de Ubirajara

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI Nº 1284/2021

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UBIRAJARA REPASSAR RECURSOS PARA A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE DE DUARTINA-SP, VISANDO A REFORMA E ADEQUAÇÃO DO PRÉDIO QUE ABRIGA O CENTRO REGIONAL DO AUTISMO EM DUARTINA, EM COMPLEMENTO AS AÇÕES ESTABELECIDAS NO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2017 E TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 01/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI, Prefeita de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso e gozo das atribuições que lhe foram conferidas por lei, Faz Saber que a Câmara Municipal de Ubirajara aprova, e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º. Fica autorizado o município de Ubirajara a repassar o importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE DE DUARTINA-SP**, com sede na Rua Dona riam Simão, nº 10, Centro, na acidade de Duartina, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 48.372.627/0001-08, como forma de complementação das ações previstas no Chamamento Público nº 01/2017 e seu Termo de Colaboração nº 01/2017, através da reforma e adequação do Prédio do Centro Regional de Autismo, sito à rua Honório Simão, Núcleo Habitacional Prefeito José Sebastião Puppo, no município de Duartina-SP, conforme Plano de Trabalho em anexo, que será parte integrante desta lei.

Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - CEP 17440-000 - Ubirajara-SP
Fone: (14) 3472-1201 - E-mail: gabinete@ubirajara.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

ARTIGO 2º. Tal despesa correrá por conta da seguinte dotação orçamentária:

2. PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
02. PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
02.03. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
02.03.00. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
08. ASSITÊNCIA SOCIAL
08.243. ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
08.243.0004. ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL
08.243.0004.2020.0000. MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA AO MENOR E ADOLESCENTE
3.3.50.43.00. SUBVENÇÕES SOCIAIS
0.01.00.510.000. ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL
VALOR: R$ 20.000,00

ARTIGO 3º. Fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal, por meio do setor contábil desta Prefeitura a efetuar as devidas inclusões desta ação na LDO 2021 e no PPA 2017/2021, em obediência a legislação vigente sobre a matéria

ARTIGO 4º. Fica determinado que a entidade beneficiária deverá nos termos legais apresentar a devida prestação de contas dos recursos recebidos.

ARTIGO 5º. Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Ubirajara, 17 de setembro de 2021.

ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI
Prefeita de Ubirajara

Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - CEP 17440-000 - Ubirajara-SP
Fone: (14) 3472-1201 - E-mail: gabinete@ubirajara.sp.gov.br